



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 149/2024

Processo Número: **6606/2024** | Data do Protocolo: 20/03/2024 16:59:31



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330032003200380035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre o direito de preferência na matrícula, na transferência e rescisão da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica ou ameaça contra vida, nas escolas públicas e particulares do estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Toda mulher vítima de violência doméstica de natureza física, psicológica, patrimonial, moral e/ou sexual, nos termos do artigo 7º, incisos I a V, da Lei Federal nº 11.340/2006 e ameaça conforme artigo 147, 147-A e 147-B, do código penal vigente no Brasil, criado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, terá direito de preferência na matrícula, rescisão e na transferência da matrícula de seus filhos, ou de criança cuja guarda definitiva ou provisória lhe caiba, nas escolas públicas e particulares, em caso de mudança de endereço da mulher com o objetivo de garantir a segurança da família.

Art. 2º Fica assegurada a transferência da criança para outra unidade de ensino próxima de sua nova residência, em qualquer período do ano, abrindo vagas em consideração à particularidade que envolve a mudança de unidade pública.

Párrafo único: A instituição privada, destino da transferência, deverá matricular em qualquer período do ano, abrindo vagas em consideração à particularidade que envolve a mudança, salvo em casos de impossibilidade justificada e comprovada.

Art. 3º Fica assegurada a rescisão e toda a documentação de transferência sem cobrança de multa rescisória ou qualquer despesa que seja imposta pela instituição particular, mesmo previsto em contrato, proveniente de cancelamento justificado pela violência imposta a mulher e seus filhos.

Art. 4º É obrigatória a apresentação do Boletim de Ocorrência (BO), que comprove a agressão ou a ameaça imposta.

Art. 5º Fica vedada a discriminação de qualquer natureza do(s) filho(s) e da mulher vítima de violência doméstica, que requeira o direito de preferência estabelecido nesta Lei.

Art. 6º As entidades educacionais deverão manter total sigilo do pedido de transferência e o destino da nova instituição que receberá a transferência dos alunos.

Art. 7º O governo do Estado de São Paulo, realizará campanhas informativas, com as orientações desta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o passar dos anos a violência contra a mulher tem aumentado de forma significativa. São diversos fatores e causa, na maioria das vezes injustificadas pelo agressor.

Existem políticas públicas que tem por objetivo, proteger a mulher e são iniciativas bem eficazes, mas por





vezes não tão emergenciais, não só pela efetividade, mas também pela incerteza da decisão da pessoa agredida, ou até mesmo do conhecimento do direito que ela possui.

Este projeto tem por objetivo concentrar dois fatos que se tornam crimes, mas de forma a prevenir a ocorrência de crimes mais graves como o feminicídio, evitar a concretização da intenção de ceifar a vida da mulher como também de seus filhos.

Com essa iniciativa e a aprovação da mesma, vai gerar o encorajamento necessário para que a pessoa em situação de ameaça e agressão possa reiniciar a sua vida em outra localidade, juntamente com sua família amparada pelas ações do Estado.

Neste projeto é amparado não só a mãe de estudantes da rede pública estadual como também as mães que matricularam seus filhos na rede privada, que por vezes devido a burocracia da rescisão e a transferência desmotivam o ímpeto da mulher na situação de violência doméstica a tomar a decisão de sua proteção e de seus filhos.

Pois uma breve ameaça já deve ser motivo de atenção para uma recorrência desta ação por parte do agressor e se transformar em uma ameaça concreta contra a vida da mulher e de sua família, que com um boletim de ocorrência pode imediatamente solicitar a transferência e que esta ocorra de forma mais célere possível e sigilosa, para não expor nem as crianças nem a agredida ou ameaçada.

Diante de todo o exposto e com objetivo de proteger a saúde física e o bem estar da mulher paulista, justifica-se a apresentação da presente propositura, para a qual conto com o apoio dos meus nobres pares em sua aprovação.

Rui Alves - REPUBLICANOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380035003400370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Rui Alves** em 20/03/2024 16:45

Checksum: **124997A631B41E5A17326AAE01B11581E2B1002C0A0FB7670EBE323ECEC99FD4**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003400370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.